



1

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI N.º 74/2014, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

“Autoriza o Poder Executivo a efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos municipais, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, com base na Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º - A providência do artigo 1º desta Lei, deverá ser adotada apenas nos casos em que a soma de todas as parcelas que o servidor faz jus atinja o valor do salário mínimo vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2014.

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1ª Votação
Sessão do dia 30/10/14

1º Secretário

Aprovado em 2ª Votação
Sessão do dia 30/10/14

1º Secretário

Aprovado em 3ª Votação
Sessão do dia 30/10/14

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

2

PROJETO DE LEI N.º 74/2014, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa ilustre Casa de Leis, dispõe sobre correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

É imprescindível relatar que é necessário que efetue tal correção visando adequar o que dispõe a Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios, que em consonância com a Súmula Vinculante n.º 04 do STF que assim versa:

“salvo os casos previstos na Constituição o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado público, nem ser substituído por decisão judicial.”

Outro fator relevante é se atentar ao que relata a Súmula Vinculante n.º 15 que assim dispõe:

“O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.

Levando em consideração também o que dispõe a Súmula Vinculante n.º 16, veja-se:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Com as duas súmulas 15 e 16, o Supremo Tribunal Federal reafirma sua jurisprudência e indica às demais instâncias do Judiciário e à Administração Pública brasileira que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Segundo o entendimento sumulado, mesmo que o vencimento seja inferior ao salário mínimo e a ele seja acrescido abono para que o mínimo seja atingido, então não há ofensa ao artigo 7º, inciso IV e 39, parágrafo 3º da Constituição.

Contudo, é imprescindível edição de lei específica para não comprometer a legalidade da despesa, vez que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei.

Sendo essas as considerações, se faz necessária efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Estamos certos da cooperação da il. Casa de Leis, sempre presente em tudo que diz respeito aos interesses superiores do Município.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL